

PARECER Nº 537/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 10706/2024

**Autoria:** Poder Executivo

**Mensagem:** 25/2024

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar Substitutivo que: “*AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – PRODIM, PARA ATRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS, CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS DELE PARTICIPANTES; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR, COM CLÁUSULAS REVERSÍVEIS, POR VENDA, ÁREAS ADQUIRIDAS PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DE INDÚSTRIAS, COMÉRCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM Nº 25/2024 - SUBSTITUTIVA A MENSAGEM Nº 23/2024)*”.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Substitutivo, de autoria do Executivo Municipal, que cria o Programa de Desenvolvimento Industrial do Município de Cuiabá – PRODIM, com o objetivo de estimular e atrair investimentos produtivos para o Município de Cuiabá-MT.

O Executivo Municipal elucida que o Programa irá gerar emprego, renda e incrementação dos negócios de caráter privado. A propositura dispõe que serão disponibilizados lotes para implantação de Distritos Industriais Municipais, e que os contribuintes que ali se instalarem poderão ter benefícios concedidos, como a redução ou isenção de impostos e taxas.

Assim, a propositura também permite ao Poder Executivo alienar, com cláusulas reversíveis, por venda, áreas para instalação de unidades industriais e comerciais na região destinada a implantar os Distritos Industriais.

O projeto também dispõe sobre as condições e prazo dos benefícios que poderão ser concedidos. Na primeira mensagem enviada para a Câmara Municipal de Cuiabá, nº 23/2024, o Executivo Municipal expôs que:

*Com a criação de Distritos Industriais Municipais, Cuiabá abrirá oportunidade de implemento e atração de novas indústrias, bem como a ampliação de plantas já existentes. Para tanto, o município de Cuiabá designará em uma primeira etapa, uma área de 15,00ha, situada à margem direita da Rodovia dos imigrantes, Região Sul Cuiabá/MT, sob matrícula de nº 117.788, registrada no 5º Serviço Notarial e Registral de Imóveis da 2ª*



*Circunscrição Imobiliária de Cuiabá, para implementação de um Distrito Industrial Municipal. (...)*

*Podemos destacar que para solicitar o benefício fiscal, a empresa deverá apresentar manifestação de interesse, juntamente com o projeto de investimento que será analisado por comissão técnica formada por entes da administração Pública do Município de Cuiabá.*

Ademais, o projeto estabelece que a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico (SMATED) irá gerenciar o Programa.

É o necessário.

## **II – EXAME DA MATÉRIA**

Prefacialmente, ressalta-se que não cabe a esta Comissão realizar análise de mérito e/ou política, mas sim exame dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei, conforme dispõe o artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesse sentido, observa-se que, com a vigência da Carta Constitucional, o legislador determinou que a organização político-administrativa da República compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia.

Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis. Conforme dispõe a **Constituição Federal**:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado. Assim, o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

Além disso, quanto a matéria em análise, observa-se que o Projeto de Lei Complementar possibilita benefícios tributários, conforme dispõe o art. 8º:

***Art. 8º As empresas que se interessarem em realizar investimentos em plantas produtivas nos Distritos Industriais Municipais poderão ser beneficiadas com redução ou isenção dos seguintes impostos e taxas abaixo:***

***I - imposto Predial Territorial Urbano – IPTU-, incidente sobre o imóvel objeto do***



*investimento;*

*II - imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel no qual será implantado o empreendimento;*

*III - imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN;*

*IV - taxas referentes aos atos administrativos necessários à implantação e funcionamento do empreendimento.*

*Parágrafo único. Para redução da alíquota de ISSQN deverá ser observado o limite determinado pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações.*

Diante da possibilidade de redução ou de isenção de impostos e taxas, vale ressaltar que a **Constituição Federal** também estabelece a cada ente federativo limitações e permissões ao poder de tributar:

*Art. 150 (...)*

***§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.***

Nessa mesma toada sobre isenções e incentivos fiscais, o Código Tributário do Município de Cuiabá – MT, LC Nº 43/1997, também estabelece que:

*Art. 364 Qualquer isenção que não esteja prevista nesta Lei, bem como qualquer incentivo fiscal visando a implantação ou a expansão de atividades industriais, agropecuárias ou comerciais no território do Município, dependerão de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observadas razões de ordem pública ou de interesse social, ou, ainda, de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, nem individual.*

*§ 1º Só serão concedidas isenções tributárias a indústrias em fase de instalação, por tempo determinado em lei específica;*

*§ 2º A lei que conceder a isenção especificará as condições exigidas, o prazo de sua duração e os tributos aos quais se aplica.*

Dessa maneira, observa-se que a propositura cumpre os requisitos do Código Tributário Municipal acima mencionado, já que especifica as condições de concessão dos benefícios



tributários disponibilizados. Assim, o art. 2º estabelece que os benefícios serão concedidos aos contribuintes que se **instalarem na área destinada a implantação de Distritos Industriais**, mediante aquisição de lotes disponibilizados. Além disso, o art. 8º também especifica quais são os benefícios tributários e o art. 10 define o percentual possível para cada categoria e o prazo de duração dos benefícios:

*Art. 10. As empresas poderão ter, quanto aos impostos e taxas referidos no art. 8º, as isenções ou reduções, observado **o percentual nas seguintes categorias:***

*I - cadeia têxtil: até 100% (cem por cento);*

*II – couro: até 70% (setenta por cento);*

*III - madeiras/móveis: até 60% (sessenta por cento);*

*IV - outros segmentos industriais: até 80% (oitenta por cento);*

*V – comércio (centro de distribuição): até 50% (cinquenta por cento);*

*VI – serviços: até 70% (setenta por cento);*

*VII – logística: até 70% (setenta por cento);*

*VIII - tecnologia e inovação: até 90% (noventa por cento).*

**Parágrafo único. O período de duração dos benefícios fiscais será de 10 (dez) anos e serão determinados em razão do cumprimento das obrigações previstas nesta lei e observará as condições definidas em regulamento.**

Diante do exposto, constata-se que a matéria em pauta se encontra dentro do interesse local do Município e se atém a competência e propositura adequada para conceder as isenções ou reduções tributárias pretendidas com o Programa. Nesse mesmo sentido, também prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

*Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...)*

*I - emendas à Lei Orgânica Municipal;*

**II - leis complementares;**

*III - leis ordinárias;*

*IV - resoluções;*

*V - decretos legislativos*



(...)

*Art. 25. **A iniciativa das leis** cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

(...)

*Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública.*

*IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.*

*Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.*

Ademais, temos que a iniciativa de projeto de lei que cria *programa municipal está restrita ao Prefeito*, visto que se trata de assunto de *organização administrativa e/ou escolhas de políticas públicas*.

Assim, conforme o exposto e sobre o tema afeto ao projeto de lei complementar em questão, no que diz respeito à criação de um programa de desenvolvimento industrial municipal, não existem óbices constitucionais, se enquadrando ao conceito de interesse local e ainda respeitando as normas relativas à iniciativa da proposição legal.

Assim, *jurisprudência de tribunais superiores* seguindo esta lição clássica sobre competência legislativa vêm decidindo em seus julgados:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.044/2021 DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA/PR. NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE FARMÁCIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. OBSERVADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 66, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO PARA A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. ART. 7º DA CE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIPLOMA QUE INOBSERVA TAIS DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VERIFICADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-PR - ADI:**



00009363820228160000 \* Não definida 0000936-38.2022.8.16.0000 (Acórdão),  
Relator: Fernando Ferreira de Moraes, Data de Julgamento: 27/06/2022, Órgão  
Especial, Data de Publicação: 28/06/2022)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 2.453, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, QUE INSTITUI NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DA PRIMEIRA À QUARTA SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, O PROGRAMA 'LEVE LEITE', CONSISTENTE NO FORNECIMENTO MENSAL DE UMA LATA DE LEITE EM PÓ DE DOIS QUILOS PARA TODOS OS ALUNOS QUE TIVEREM NOVENTA POR CENTO DE FREQUÊNCIA NAS AULAS E ATIVIDADES REALIZADAS NA ESCOLA. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO APÓS REJEIÇÃO DO VETO DO PREFEITO - MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA** AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9047740-59.2004.8.26.0000; Relator (a): Denser de Sá; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 14/03/2005)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CATANDUVA - PROGRAMA DE TRÂNSITO SEGURO NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO MUNICÍPIO - PRERROGATIVAS EXCLUSIVAS DO PREFEITO MUNICIPAL FORAM ATINGIDAS PELA LEI ATACADA, QUE INTERFERIU NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL, AO INVADIR A SEARA DE ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTOS.** AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI 9052474-14.2008.8.26.0000; RELATOR (A): HENRIQUE NELSON CALANDRA; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; FORO CENTRAL CÍVEL - SÃO PAULO; DATA DO JULGAMENTO: 11/03/2009; DATA DE REGISTRO: 10/04/2009)

Dessa forma, observando as exigências da iniciativa e do processo legislativo, encontram-se resguardadas a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em comento, portanto opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO



O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual são necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

**EMENDA DE REDAÇÃO 01** - Ajustes gramaticais nos seguintes dispositivos:

**Art. 8º**: colocar o verbo poder no presente:

“**Art. 8º** As empresas que se interessarem em realizar investimentos em plantas produtivas nos Distritos Industriais Municipais **podem** ser beneficiadas com redução ou isenção dos seguintes impostos e taxas abaixo:”

**Art. 13, §2º**: acrescentar a preposição “com” para melhor compreensão:

“**§2º Com** o descumprimento do prazo estabelecido no art. 13 e § 1º, reverte-se a posse da área à Administração Pública, sem qualquer indenização.”

**Art. 17.**: adequação de vírgula:

“**Art. 17.** Somente após o cumprimento da execução do projeto no percentual estabelecido no art. 5º poderá ocorrer a possibilidade de transferência dos lotes ou dos empreendimentos a terceiros, desde que se mantenha a finalidade nos seguimentos descritos no art. 10.”

**Art. 19.**: retirar a vírgula antes do verbo:

“**Art. 19.** Para fins de garantia do interesse público, o disposto no art. 5º aplica-se aos sucessores a qualquer título.”

**Art. 20, §2º**: retirar a vírgula antes do verbo:

“**§ 2º** Para auxiliar os trabalhos da Comissão Técnica – CT será necessário a composição da Secretaria Executiva, contendo 2 (dois) Secretários Executivos com conhecimento técnico necessário para tanto, indicados pela CT e nomeados pelo Prefeito Municipal.”



**Art. 26.:** retirar a vírgula antes do verbo:

**Art. 26.** Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados através de decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

**EMENDA DE REDAÇÃO 02** – No Art. 27 - Adequação do nome da Lei e ajuste no tempo verbal:

**Art. 27.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **III - CONCLUSÃO**

Concluimos pela aprovação com emendas de redação, salvo juízo diverso.

### **IV - VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 9 de maio de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003800300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 13/05/2024 13:22

Checksum: **80ADD7D382EE5C7E6C0043B0D68DE4CD8E918B4A57D5F87795E548EC36A0828A**

